

INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - PERÍCIA - HONORÁRIOS - IMPUGNAÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR - RECUSA - NOMEAÇÃO DE OUTRO PERITO - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Ementa: Agravo de instrumento. Honorários periciais. Impugnação. Elementos razoáveis. Oitiva do perito. Recusa de redução. Nomeação de outro. Princípio do devido processo legal.

- A fixação dos honorários periciais deve atender a diversos critérios, não só em razão da complexidade do trabalho, como outros decorrentes até da oferta de mercado, o que permite ao juiz fazer uma triagem dos valores cobrados para facilitar o acesso da parte à Justiça. Impõe-se, assim, que, em face da impugnação à proposta de honorários, seja o perito ouvido e, se recusada a redução, se houver a razoável possibilidade de outro perito, de igual competência, fazer a perícia mediante remuneração mais reduzida, outro seja nomeado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.04.196782-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. ALVIMAR DE ÁVILA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.0024.04.196782-9/001, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Petrel Engenharia Empreendimentos Ltda. e agravado Roberto Leal da Silveira, acor-

da, em Turma, a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Domingos Coelho (2º Vogal), e dele participaram

os Desembargadores Alvimar de Ávila (Relator) e Saldanha da Fonseca (1º Vogal).

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2005. -
Alvimar de Ávila - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Alvimar de Ávila - Trata-se de agravo de instrumento aviado por Petrel Engenharia Empreendimentos Ltda., nos autos da ação de indenização, movida por Roberto Leal da Silveira, contra decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 4.600,00 (f. 55-TJ).

A agravante alega que a fixação dos honorários em patamar exagerado implica cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser nomeado novo perito (f. 2/6). Juntou documentos de f. 7/55.

O agravado, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar contraminuta (f. 71).

Conhece-se do recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Em suas razões recursais, alega a agravante que, primeiramente, o perito apresentou proposta de honorários em R\$ 5.280,00. Após impugnação das partes, o *expert* aceitou reduzir a verba para R\$ 5.100,00 ou que fosse arbitrada pelo Juiz *a quo*.

A decisão agravada arbitrou os honorários em R\$ 4.600,00, e está a agravante a entender ainda ser o valor exorbitante, considerando que os danos a serem apurados na perícia giram em torno de R\$ 13.000,00, razão pela qual deveria ter sido nomeado novo perito.

Alega que não existe equivalência entre os honorários propostos e o valor econômico envolvido, negando-lhe o próprio acesso à prestação jurisdicional.

Ora, recusando a parte a proposta de honorários, cabe ao Juiz, *data venia*, pelo menos ouvir o perito sobre a possibilidade de redução dos honorários, mormente porque o

valor proposto no caso concreto é alto, em que pese o trabalho a ser realizado.

A proposta de honorários deve orientar-se pelo critério da razoabilidade, de modo a permitir a plena satisfação do interesse que se diz lesado, sem implicar excessivo gravame.

Honorários periciais devem ser módicos e atender à complexidade do trabalho técnico a ser realizado, o que nem sempre equivale ao valor patrimonial pretendido.

“Na fixação dos honorários do perito, o juiz terá em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade ou as dificuldades, bem como o tempo despendido para a realização do trabalho” (TJSC, Agravo de instrumento nº 6.290, Rel. Des. Amaral e Silva, j. em 03.12.91, DJESC 13.12.91).

Assim,

“Nos exames, vistorias e arbitramentos, os honorários do perito serão fixados pelo juiz, que levará em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade ou as dificuldades, bem como o tempo despendido para a realização do trabalho” (conf. o art. 7º da Lei 6.417, de 24.09.84, e Lei 3.869, de 15.07.66).

Os honorários do perito devem corresponder a uma retribuição justa ao seu trabalho. Não deve ser excessivo nem inferior ao justo preço. O equilíbrio entre essas duas prestações é a base da legitimidade dessa relação de confiança existente entre o Juiz e o Perito, sabendo-se que não raro demonstra este a boa vontade em reduzir os honorários, não só em atenção àquele que sempre lhe está propiciando um mercado de trabalho como também pelo interesse no serviço, se não mesmo porque o preço proposto pode até estar longe do existente no mercado.

Havendo controvérsia quanto à matéria de fato, impõe-se a produção de prova pericial que se mostra necessária, por força, até, da exigência contida no art. 131 do CPC.

A prudência e a razoabilidade determinam que seja ouvido, novamente, o perito, sobre a redução dos honorários, medida que muitas vezes leva a um consenso útil ao perito e à parte.

Ouvido o perito e não se alcançando um valor razoável, mormente em se tratando de perícia técnica em engenharia, em que existem inúmeros e também competentes peritos habilitados, recomenda-se a nomeação de outro em substituição, na tentativa de obter-se proposta mais condizente com a realidade atual, em que as dificuldades financeiras são gerais.

Caso o novo perito nomeado não veja a possibilidade de fazer a perícia com ônus mais reduzidos, aí sim, outra solução não terá a agravante senão arcar com os ônus da mesma, podendo porém ocorrer que o perito acolha o pedido de redução, transação que é usual em qualquer negócio jurídico e que se faz mais presente ainda no foro judicial, em que os peritos são de confiança do Juiz e não se negam, em geral, a dar a sua colaboração ao foro, obviamente se possível.

A fixação dos honorários periciais deve atender a diversos critérios, não só em razão da complexidade do trabalho, como outros decorrentes até da oferta de mercado, o que permite ao Juiz fazer uma triagem dos valores cobrados para facilitar o acesso da parte à Justiça.

Impõe-se, assim, que, em face da impugnação ao arbitramento dos honorários, seja o perito ouvido e, se recusada a redução, se houver a razoável possibilidade de outro perito de igual competência fazer a perícia, mediante remuneração mais reduzida, outro seja nomeado.

A prudência do Juiz, como Diretor do processo, recomenda que o mesmo proceda, até de ofício, a diligências que facilitem o acesso dos litigantes ao devido processo legal, que inclui a facilitação da mais ampla defesa.

Com tais considerações, dá-se provimento ao agravo para que seja ouvido o perito sobre o pedido de redução, devendo outro ser nomeado se houver a recusa por parte do mesmo.

Custas recursais, pelo agravado.

O Sr. Des. Saldanha da Fonseca - Sempre entendi, com a devida vênia de posicionamentos divergentes, que a tarefa de fixar os honorários periciais é única e exclusiva do Juiz, daí por que a praxe de intimar o perito para fazer proposta de honorários e, em seguida, oportunizar às partes o direito de manifestação sempre se revelou providência que cria desnecessário e, às vezes, insuperável conflito.

Assim, acompanho o eminente Relator, já que não vislumbro outra solução ante o impasse instalado.

O Sr. Des. Domingos Coelho - Na condição de Vogal, estou acompanhando o eminente Relator, fazendo também as seguintes observações:

As lúcidas ponderações do eminente Relator convenceram-me para que seja ouvido o perito e, mantendo-se a recusa, seja nomeado outro profissional.

---:-